



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.113-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 228/2016
OFÍCIO nº 1.241/2017 (SF)

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, para vedar a outorga do título de patrono ou patrona para pessoas vivas; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JEAN WYLLYS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.458, DE 26 DE JULHO DE 2011

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

- I - de força armada, arma ou unidade militar;
- II - de classe profissional;
- III - de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência;
- IV - de academia ou instituição congênere;
- V - de movimento social;
- VI - de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Art. 2º A outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Art. 3º O título de patrono ou patrona tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Vitor Paulo Ortiz Bittencourt

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar a legislação vigente, consubstanciada na Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona* para vedar a concessão desse título para pessoas vivas.

A proposição legislativa é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pelo nobre Senador Lasier Martins. Chegando a esta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, proceder à análise do mérito cultural da matéria, conforme dispõe o art. 32, XXI, letra “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de títulos, honrarias e insígnias tem sido a forma pela qual as nações modernas prestam reconhecimento a pessoas que se destacaram em algum setor, atividade social ou profissional. Esse é o escopo da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

A referida lei surgiu de uma iniciativa parlamentar e pretendeu estabelecer critérios importantes que pudessem, minimamente, dar legitimidade às proposições legislativas que objetivam prestar homenagem cívica a personalidades de nosso País. Ocorre que ela permite, em seu art. 1º, que essa honraria possa ser concedida a pessoas vivas. Concordamos com o autor da presente proposição ao afirmar que é *“inadequado, ..., que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso País, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais”*.

O projeto de lei em análise vem em boa hora, no sentido de aperfeiçoar a legislação vigente sobre o assunto. Determina que o título de patrono ou patrona só poderá ser concedido a pessoas que tenham falecido há, pelo menos,

dez anos.

Vale ressaltar que essa modificação proposta coaduna-se perfeitamente com duas outras leis vigentes que pretendem homenagear personalidades em nosso País. Estamos nos referindo à Lei nº 6.454, de 1977, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*. Essa lei, em seu art. 1º, proíbe que se atribua nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Já a Lei nº 11.597, de 2007, que *“dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”* estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que essa homenagem máxima somente será prestada aos brasileiros e brasileiras já falecidos, decorridos 10 (dez) anos¹ da morte ou da presunção de sua morte e que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 9.113, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.113/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Raimundo Gomes de Matos, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Trad, Flavinho, Floriano Pesaro, Hildo Rocha, Leo de Brito e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

¹ Modificação introduzida pela Lei nº 13.229, de 2015, que *“Inscreve o nome de Leonel de Moura Brizola no Livro dos Heróis da Pátria e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007”*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, para vedar a concessão desse título para pessoas vivas.

A proposição é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pelo Senador Lasier Martins.

A Comissão de Cultura aprovou o projeto.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do Texto Constitucional.

No tocante à constitucionalidade material, observamos que o projeto não contraria princípios ou regras da Constituição em vigor.

Sob a perspectiva da juridicidade, a proposição está em plena conformidade ao ordenamento jurídico pátrio, em especial às Lei nº 6.454, de 1977, e Lei nº 11.597, de 2007, que pretendem homenagear personalidades em nosso País. A Lei nº 6.454, de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, proíbe, em seu art. 1º, que se atribua nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração

indireta.

Por sua vez, a Lei nº 11.597, de 2007, que “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria” estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que essa homenagem máxima somente será prestada aos brasileiros e brasileiras já falecidos, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de sua morte e que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.113, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.113/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
